



**O COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR – TRANSFORMA MP**, entidade associativa formada por membras e membros do Ministério Público brasileiro (da União e dos Estados), sem fins lucrativos ou corporativos, na defesa intransigente da CONSTITUIÇÃO, do REGIME DEMOCRÁTICO e da refletida LIBERDADE DE EXPRESSÃO, nos termos de sua Carta de Princípios, vem, diante da repercussão decorrente de pontual e autêntico comentário publicado em rede digital pelo Promotor de Justiça HAROLDO CAETANO, do Ministério Público do Estado de Goiás, em contexto de crítica pertinente e fundada sobre a crescente MILITARIZAÇÃO e consequente DESVIRTUAMENTO DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL por parte das GUARDAS MUNICIPAIS, prestar a ele **SOLIDARIEDADE E APOIO**, tendo em vista que, em decorrência disso, houve a abertura de PROCEDIMENTO DISCIPLINAR na modalidade de SINDICÂNCIA pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás.

A expressão de pensamento, “**A guarda metropolitana de Goiânia é qualquer coisa, menos guarda civil. E a concorrência estética com o que há de pior na PM é visível.**”, se deu no contexto da fotografia que o seguia e a semiótica correspondente.

Nela, de forma completamente desnecessária e descontextualizada, especialmente num ambiente onde o Estado Democrático de Direito prevaleça sobre o Estado Policial, 03 (três) integrantes da Guarda Municipal de Goiânia–GO aparecem ao fundo de uma entrevista jornalística dada por um outro integrante da equipe, ao mesmo tempo em que a legenda televisiva noticia a prisão de alguém levada a efeito por eles.



As atribuições da guarda municipal, delineadas no artigo 144, §8.º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, “não indicam uma relação direta com o crime e o combate à violência atuando no que pode se definir como o cuidado do patrimônio das cidades”.<sup>2</sup>

Na verdade, o comentário objeto da representação promove adequada crítica à disparidade entre o perfil constitucional e o padrão militarizado da referida “GUARDA CIVIL”, inclusive pelo estilo do uniforme. Ao fim, de forma igualmente pertinente, o colega também desaprova a mimetização de padrões autoritários presentes em boa parte da tropa de policiais das forças militares estaduais.

Por conta dessa observação, a partir da iniciativa do Comandante Geral e do Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e, curiosamente, não dos representantes da Guarda Civil ou Municipal de Goiânia, teve HAROLDO CAETANO contra si instaurada sindicância no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás.

Diante de um cenário em que o Ministério Público brasileiro, desde 1988, conforme prescreve o artigo 129, VII, da Constituição, tem o difícil e complexo encargo de exercer o controle externo da atividade policial<sup>3</sup>, o que inclui tanto as polícias investigativas como, por certo, as polícias militares e as próprias guardas municipais, é de se esperar que crítica de qualquer pessoa<sup>4</sup> quanto a apresentação e funcionamento dos órgãos policiais seja compreendida e aceita como uma preocupação cidadã e democrática ocupada do aprimoramento das instituições.

Não se pode perder a consciência de que, para se alcançar a almejada segurança pública, o policiamento comunitário deve ser executado da maneira



mais preventiva possível, competindo às forças de segurança, a despeito de autorizadas a empregar prudente energia para impor o seu poder e autoridade, utilizarem uma linguagem sóbria e não-violenta, inclusive para fortalecer a compreensão, aceitação, legitimidade e a confiança da sociedade em seu trabalho.

A postagem também se prestou, sempre em atitude hermenêutica, a analisar a estética da imagem pelo fato de estarem todos posicionados durante uma trivial reportagem televisiva (e não um “desfile da tropa”), mesmo ausente cenário de conflito, com duas armas de diferenciado calibre em punho, expressões faciais ameaçadoras e inexplicavelmente intimidatórias, descortinando uma moldura lamentavelmente desnecessária, inadequada e imprópria para a “comunicação” com a sociedade.

Especialmente para a parcela de estudiosos do tema e da população brasileira que conhece e experimenta casos de excessos e abusos dos órgãos policiais, a cena somente serve para enfraquecer o conceito do Estado brasileiro e dos órgãos policiais, o que, aliás, deveria merecer especiais esforços dos setores de comunicação, orientação e fiscalização das atividades funcionais das próprias polícias, incluindo a autoridade que promoveu a precipitada representação.

Padrões violentos, ameaçadores e desajustados empregados por autoridades que representam o Estado, infelizmente presentes na cultura de muitas instituições policiais, deveriam despertar preocupação e cuidado ao invés de serem desdenhados por meio da sempre indesejada censura.

Por outro lado, as manifestações das guardas municipais bem poderiam se restringir ao seu limitado âmbito constitucional de atuação, relacionado, repita-se, com a proteção do patrimônio público municipal e nada mais.



Tal fato, aliás, há muito demanda maior atenção por parte da própria Polícia Militar e, especialmente, de sua cúpula, pois o policiamento ostensivo é missão constitucional atribuída exclusivamente à corporação.

Desnecessário dizer que não há, na opinião questionada, nenhuma ofensa à honra das instituições referidas, mas o exercício regular de opinião sobre atividade pública. Nada mais do que um importante convite à reflexão.

Os órgãos responsáveis pela segurança pública, especialmente as Polícias Cíveis e Militares dos Estados, experimentaram um exponencial crescimento no curso da ditadura, além de estruturas de hierarquia e formação ditadas sob uma inspiração repressiva de duvidosa constitucionalidade e eficiência nos dias de hoje.

Incompreensivelmente, a transição democrática (e a débil Justiça a ela aplicada) não importou em nenhuma mudança significativa no arranjo ditatorial das polícias, encerradas em suas tradições de manutenção da ordem e da disciplina.

Pior ainda, a sociedade civil sequer participa – como mera observadora que seja – dos treinamentos e cursos de formação de praças e oficiais das polícias militares, o que a impede de conhecer as práticas ensinadas, questionar o modelo e, enfim, propor mudanças de atuação mais adequadas à perspectiva democrática.

Desse modo, a cultura repressiva ensinada nos quartéis não apenas permaneceu viva como passou a inspirar as guardas municipais surgidas a partir da Constituição Federal de 1988, consubstanciando verdadeiro contrassenso. Em boa parte, o fenômeno decorreu do fato de os administradores municipais confiarem a criação das guardas a oficiais da reserva, enredando um modelo militarista de atuação.



Por tudo isso, se torna imperioso maior fiscalização, cobrança e questionamentos por parte da sociedade civil acerca do papel que se deve esperar de cada instituição, especialmente uma maior modelação ao regime democrático de direito.

Portanto, a crítica construtiva feita pelo Promotor de Justiça HAROLDO CAETANO não deixa de cumprir rigorosamente o que se espera dos integrantes do Ministério Público, podendo a atuação da casa corregedora, quando muito, representar mera tentativa descabida de censura indevida a tema tão sensível.

Sendo assim, o COLETIVO TRANSFORMA MP vem manifestar publicamente sua SOLIDARIEDADE e APOIO ao Membro do Ministério Público, tendo por indevida a abertura do procedimento disciplinar em face dos fatos acima destacados, postos que promovidos no regular exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e em consonância, inclusive, com os objetivos e fins da função institucional do Ministério Público.

Brasília - DF, 01 de FEVEREIRO de 2021

## COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR - TRANSFORMA MP

1 **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

2 SÁ, PRISCILA PLACHA. *Mal-estar de arquivo: as polícias como Arquivistas do Soberano*. Tese de doutorado: 2013, UFPR, pp. 104/105, disponível em



<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31922/R%20-%20T%20-%20PRISCILLA%20PLACHA%20SA.pdf;jsessionid=903AC5E72B9E57697DAAD1BE76AF8FD0?sequence=1>>. Acesso em 28.1.2021. A autora acrescenta que a configuração estrutural e a forma de atuação das guardas municipais assumiram contornos distintos, afeitos a uma concepção bélico-militar, gerando implicações fundamentais na sua imagem e no seu modo de proceder, ”o que pode ser percebido em seus uniformes, suas viaturas e suas armas”.

3 A instituição tem sido alvo de pertinentes críticas pelo alcance ainda insuficiente de sua atuação e a necessidade de urgentes aprimoramentos, conforme diversos estudos e pesquisas sobre o tema e, inclusive, posicionamentos institucionais do próprio Ministério Público.

4 E, com mais razão ainda, de um membro do Ministério Público devido ao dever constitucional de exercer o controle externo da atividade policial e promover a defesa dos direitos humanos.